

UNIVERSIDADE LUSÓFONA, DE HUMANIDADES E TECNOLOGIAS

FACULDADE DE DIREITO

DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA – GRELHA e CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

Teresa Moraes Sarmento, Phd

Nuno Magalhães

Ano letivo: 2019/20

EXAME 2.ª Época: 4 de setembro de 2020. Duração: 2 h e 30 m

É PERMITIDA A CONSULTA do TRATADO DE LISBOA (simples, sem anotações) ou coletânea de Tratados da União Europeia e da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

I

ESCOLHA e CONVERTA cinco (5) proposições apresentadas intencionalmente de forma incorreta, em proposições corretas indicando sempre os normativos em que baseia a sua resposta. Se não apresentar os normativos que suportam a sua resposta esta será desvalorizada em 1 valor.

1. As disposições da CDFUE têm como destinatários imediatos os Estados-Membros e só muito residualmente as instituições, os órgãos e os organismos da EU, em obediência ao princípio da subsidiariedade aplicam as disposições da Carta.

Interpretar e identificar o propósito do n.º 1 do artigo 51.º da CDFUE.

2. Por força do princípio da subsidiariedade a União apenas atua nos limites dos poderes que forem estabelecidos nos Tratados.

Explicação do princípio da subsidiariedade, com referência ao n.º 3 do artigo 5.º do TUE e concomitantemente referir o Protocolo (anexo ao TL) relativo à aplicação desse princípio.

3. O Tratado de Lisboa tem uma vigência de 50 (cinquenta anos), vigência essa determinada pelo TUE.

Referir a vigência ilimitada do Tratado de Lisboa, com base no artigo 53.º do TUE conjugado com o artigo 356.º do TFUE.

4. Os regulamentos e as diretivas da EU são atos jurídicos da EU que têm de ser transpostos para o direito nacional no prazo máximo de dois anos.

Referência ao direito derivado (ou secundário) da UE, identificado através dos atos jurídicos que decorrem do funcionamento e das atribuições das instituições da União Europeia (artigo

13.º do TUE), constituídos por Regulamentos, Diretivas e Decisões (atos jurídicos vinculativos e por isso considerados *hard law*) e pelas Recomendações e pareceres (atos jurídicos não vinculativos, também considerados *soft law*). A sua base jurídica prevista no artigo 288.º do TFUE.

Necessário, ainda, articular a presente resposta com o n.º 4 do artigo 8.º e n.º 8 do artigo 112.º, ambos, da CRP.

5. O princípio da repartição de competências entre a EU e os Estados-Membros determina que as competências exclusivas compreendem os domínios a desenvolver pelos Estados-Membros, após a sua aprovação pelas instituições da UE.

Referência ao princípio da atribuição das competências identificado no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1.º do artigo 5.º, ambos, do TUE, completado com os normativos do TFUE inerentes aos domínios das competências exclusivas, partilhadas, de coordenação e de apoio (artigos 3.º a 6.º do TFUE).

6. Os auxílios de Estado são auxílios concedidos pelos Estados-Membros por forma a interferir e a fortalecer a posição de umas empresas por comparação a outras.

Referência ao conceito de “Auxílios de Estado” – área do direito que visa impedir os Estados (sentido amplo) de distorcerem a concorrência entre empresas no âmbito do mercado interno através da concessão de vantagens seletivas que não sejam justificadas por imperativos de políticas públicas e proporcionais.

Referência à sua base legal nos artigos 107.º e 108.º do TFUE.

7. As competências do Tribunal de Justiça da União Europeia são determinadas pelo direito nacional de cada um dos Estados-Membros.

Identificação do princípio da atribuição e a sua base jurídica no artigo 5.º n.º 1 do TUE.

Identificação do domínio de atuação do Tribunal de Justiça da União Europeia previsto no artigo 19.º do TUE.

8. As práticas inerentes ao abuso da posição dominante são incrementadas pela União Europeia, por forma a fortalecer o tecido económico dos Estados-Membros.

Identificação das práticas restritivas da concorrência, como sendo a área do direito que visa impedir comportamentos coletivos e individuais restritivos da concorrência por empresas ao exercerem a sua atividade económica nos mercados.

Identificação da base legal relevante: artigos 101.º e 102.º do TFUE e os artigos 9.º a 12.º da Lei da Concorrência. Poder-se-ia, ainda, identificar o Regulamento da UE, relativo à Concorrência: Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002.

9. Deve-se à política externa da União Europeia a possibilidade da constituição de Forças Armadas da EU.

Identificação do domínio de atuação da EU ao nível da Segurança Comum (artigos 23.º e seguintes do TUE). Especificar as diferenças entre a política externa e a política inerente à segurança comum da União Europeia. Importante, identificar que a PESC integra, igualmente, a Política Comum de Segurança e de Defesa (PCSD) que abrange os aspetos da política da EU para as questões de defesa, militares e civis da gestão de crises. Essencial referir, o papel da NATO na Segurança Comum da UE.

Normativos de referência: n.º 2 do artigo 3.º e artigos 23.º e seguintes, todos, do TUE. Também importantes, os artigos 42.º a 46.º do TUE e artigos 77.º a 80.º do TFUE.

10. As competências partilhadas da EU determinam que só a EU poderá avançar na realização de determinados domínios, deixando aos Estados-Membros que apenas completem a sua realização.

Identificar a aplicação do princípio da subsidiariedade ao nível do desenvolvimento dos domínios que não sejam os pertencentes à competência exclusiva da União Europeia (n.º 3 do artigo 5.º do TUE).

Cotação: 2 valor cada alínea. Total: 10 valores do I Grupo

Crterios de Correção: As respostas devem seguir a linha de raciocínio da proposição (errada) apresentada e devem conter o(s) normativo(s) de suporte, sejam do Tratado da União Europeia (Tratado de Lisboa) sejam do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Tratado de Lisboa).

Se a resposta apenas identificar um enquadramento correto, mas sem o respetivo suporte jurdico, a sua cotação ser de 1 valor

II

Esclareça e caracterize fundamentadamente **um** dos seguintes temas: **Indique sempre a sua opção** [*Este grupo pretende avaliar a competência de análise das normas nos planos material, institucional e histrico*]

- A. As fontes do DUE e os procedimentos de produção normativa (explique sucintamente o processo legislativo ordinário)

Referência às fontes do Direito da União Europeia e a sua distinção entre direito originário (ou primário) e o direito derivado (ou secundário).

Referência, igual, para o direito derivado, sendo atos jurídicos que decorrem do funcionamento e das atribuições das instituições da União Europeia (artigo 13.º do TUE), constituídos por Regulamentos, Diretivas e Decisões (atos jurídicos vinculativos e por isso considerados *hard law*) e pelas Recomendações e pareceres (atos jurídicos não vinculativos, também considerados *soft law*). A sua base jurídica prevista no artigo 288.º do TFUE.

No seguimento da Identificação dos atos jurídicos da União Europeia, da responsabilidade das suas instituições, torna-se importante o reconhecimento das fases do processo legislativo ordinário (artigos 289.º e seguintes do TFUE).

B. O valor do Direito da União Europeia face à CRP

Referência ao princípio do primado do direito europeu e à natureza supraconstitucional do DUE.

C. A história da integração europeia com referência aos princípios fundamentais da EU

Breve referência aos antecedentes da integração europeia (Plano Marshall, Congresso de Haia, entre outros). Identificação com a caracterização sumaria de cada um dos instrumentos de direito originário, desde o Tratado de Paris até ao Tratado de Lisboa, perpassando a descrição pelos princípios fundamentais da EU, designadamente o princípio dos valores da EU, da identidade nacional, da liberdade e da democracia, do Estado de Direito, da economia social de mercado, da dignidade da pessoa humana, entre outros.

D. A cidadania europeia e os direitos e liberdades fundamentais

Identificação dos valores e dos objetivos das EU, artigos 2.º e 3.º, ambos, do TUE.

A referência aos direitos e liberdades plasmadas na CDFUE (especificar mais incisivamente o teor dos normativos 39.º a 46.º) e aos direitos e liberdades fundamentais fora da Carta, designadamente nos artigos 8.º e seguintes do TFUE.

E. Mercado Interno e o direito da concorrência

Referência à edificação do mercado interno, os objetivos do mercado interno (parágrafo 2 do artigo 1.º e n.º 3 do artigo 3.º, ambos, do TUE conjugados com o n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º e artigos 26.º e seguintes, todos, do TFUE.

Complementar com a política e o direito da concorrência na EU, pois a EU através da instauração do mercado comum, mais tarde mercado interno, teve que assegurar uma “fórmula” capaz de garantir a liberdade de circulação dos fatores de produção e estabelecer regras aptas a garantir que a concorrência não seja falseada.

Normativos de referência: n.º 3 do artigo 4.º do TUE, os artigos 28.º seguintes do TFUE e os artigos 116.º, 117.º, 173.º, 206.º, todos, do TFUE.

F. O Espaço de liberdade, Segurança e Justiça (ELSJ) e a circulação de pessoas

A partir das liberdades do mercado interno associadas ao princípio da não discriminação e a edificação do espaço de liberdade, de segurança e de justiça (ELSJ), em que é assegurada a liberdade de circulação de pessoas, em conjugação com as medidas adequadas em matéria de controlos nas fronteiras externas, asilo e imigração, bem como a prevenção e o combate à criminalidade.

Normativos de referência: n.º 2 do artigo 3.º, alínea c) do artigo 12.º, ambos, do TUE e artigos 67.º a 89.º do TFUE. E, ainda, n.º 1 do artigo 81.º, 82.º e 276.º, todos, do TFUE.

G. A Política Externa e Segurança Comum (PESC)

Referência à Política Externa e Segurança Comum (PESC), especialmente no que concerne aos seus objetivos, designadamente ao facto de promover e desenvolver as relações e constituir parcerias com países terceiros mas, igualmente o de promover soluções multilaterais, para os problemas comuns, particularmente no âmbito das Nações Unidas.

Referência à base jurídica da PESC nos artigos 21.º a 46.º do TUE.

Importante a referência à União Europeia enquanto sujeito de Direito Internacional

Cotação: até 10 valores cada tema. Total: 10 valores do II Grupo

[Observações: a cotação máxima será atribuída em função do raciocínio jurídico, da formulação desse raciocínio e da identificação dos normativos jurídicos que o suportam]

CrITÉrios de Correção da Parte II: Em termos globais – a valorização da qualidade da(s) resposta(s) é determinada em função dos seguintes critérios:

- Rigor concetual e de terminologia jurídica
- Capacidade de análise crítica e encadeamento lógico das ideias
- Coerência global das respostas

Siglas:

Tratado de Lisboa – TL

TUE – Tratado da União Europeia ao Tratado de Lisboa

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

CDFUE – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia